



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 2001
C	tl.
	Rubrica

188

Processo : 10467.003661/96-24

Acórdão : 203-06.778

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 106.513

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA

Recorrida : DRJ em Recife - PE

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RDL 203-361
C	EM. 09 de 11 de 2000
	Procurador R. da Faz. Nacional

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Multa moratória. Descabimento, nos termos do art. 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. – TELPA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a Drª Dirlei de Assunção. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cr/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003661/96-24**Acórdão : 203-06.778****Recurso : 106.513****Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA****RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre reclamação contra o indeferimento de pedido de restituição da multa de mora recolhida pela contribuinte indevidamente, em razão de denúncia espontânea da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pleito, citando que o pagamento dos tributos em atraso deve ser efetuado com os acréscimos legais, inclusive multa de mora.

Inconformada com esta decisão, a interessada apresenta impugnação, aduzindo, em síntese, que a denúncia espontânea exclui qualquer tipo de penalidade, em consonância com o artigo 138 do CTN.

Requer a reforma da decisão recorrida.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 22/24, julga improcedente o pedido de restituição, restando ementada da seguinte forma:

"MULTA DE MORA**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

É descabido o pedido de restituição de multa de mora, quando o pagamento do tributo foi efetuado fora do prazo legal para o seu recolhimento."

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003661/96-24
Acórdão : 203-06.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Na presente hipótese, a contribuinte efetuou o recolhimento espontâneo dos valores faltantes acrescidos dos juros de mora e também da multa moratória (recolhida em razão da inclusão de seu nome no CADIN).

Requer, agora, a restituição da multa moratória, em face da denúncia espontânea da infração.

Entendo estar com a razão a contribuinte de ser ressarcida da multa moratória que recolheu indevidamente. Isto porque, como já antes mencionado, denunciou espontaneamente a infração e recolheu o tributo e os juros de mora, fazendo jus, assim, à exclusão da responsabilidade pela infração que enseja a aplicação da multa moratória.

Outro não é o entendimento do Poder Judiciário a esse respeito, devendo destacar a decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim, do qual se extrai o seguinte trecho:

"... sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN).

Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal." (Resp nº 9.421, DJ de 19/10/92, Rel. Min. Milton Pereira)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003661/96-24
Acórdão : 203-06.778

Nesta esteira, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. C. H. C.', written over the printed name.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO